



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.600 - RJ (2012/0028061-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SEDE DE IMÓVEL DA EMPRESA. DESPROPORCIONALIDADE. ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA SUBSTITUTIVA E SUFICIENTE A ADIMPLIR O DÉBITO EXEQUENDO. SÚMULA N. 7 DO STJ

1. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de desproporcionalidade e onerosidade da constrição judicial sobre o imóvel sede da empresa demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.600 - RJ (2012/0028061-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU contra decisão que negou provimento a agravo em recurso em especial em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que o acolhimento da pretensão recursal quanto à onerosidade da constrição judicial e a necessidade da substituição do bem penhorado não demanda o reexame de provas e fatos dos autos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta que a penhora da sede da empresa não atendeu ao princípio da menor onerosidade e da proporcionalidade, configurando-se com medida extremamente prejudicial à parte ora agravante.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

MARGARIDA BORGES DOS SANTOS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão à fl. 197 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.600 - RJ (2012/0028061-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SEDE DE IMÓVEL DA EMPRESA. DESPROPORCIONALIDADE. ONEROSIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA SUBSTITUTIVA E SUFICIENTE A ADIMPLIR O DÉBITO EXEQUENDO. SÚMULA N. 7 DO STJ

1. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da ausência de desproporcionalidade e onerosidade da constrição judicial sobre o imóvel sede da empresa demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos levantados pela ora recorrente, a aplicação da Súmula n. 7/STJ deve ser reiterada.

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que a penhora realizada no imóvel sede da empresa não se revelou excessiva, na medida em que a parte, devidamente intimada a substituir o aludido bem, deixou de depositar a diferença necessária à garantia integral do débito exequendo.

Desse modo, concluir que a recorrente ofereceu em substituição ao imóvel penhorado garantia suficiente a adimplir a sua dívida, sendo desproporcional e onerosa a constrição judicial sobre o imóvel sede da empresa, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Logo, o recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à violação dos arts. 612 e 620 do CPC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado recebeu esta ementa:

'Agravado de Instrumento. Penhora. Substituição. Oportunidade. Fundamentação sucinta mas presente. Liminar rejeição do Agravo' (e-STJ, fl.70).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação dos arts. 612 e 620 do CPC, pois a penhora do imóvel da sede da empresa é medida excessiva, mormente quando nunca resistiu injustificadamente às ordens judiciais e/ou omitiu ao juízo a localização dos bens oferecidos à penhora.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Penhora de sede de empresa

O Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora de imóvel em que funciona a sede de empresa, porque, intimada a parte para substituí-lo, não depositou a diferença necessária à garantia do débito. Confira-se excerto do acórdão recorrido:

'No que tange à oportunidade da substituição, o certo é que intimada a Agravante não depositou a diferença, de forma que deve se submeter aos rigores da lei' (e-STJ, fl. 70).

Sobre a matéria, esta Corte entende que, de forma excepcional, a penhora de imóvel sede de empresa é permitida quando não se encontrem bens a garantir o débito.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ ao julgar o REsp 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento de que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. 2. In casu, ao indeferir o pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem o fez com base no exame da matéria fática. Consignou: 'Na hipótese, pretende a recorrente indicar em substituição imóveis cuja inaptidão à garantia da execução fiscal já ficou reconhecida no bojo do agravo de instrumento nº 2009.04.00.007053-4, [...], No caso, a agravante não se incumbiu de demonstrar que estaria enquadrada como empresa de pequeno porte ou microempresa. Ora, a parte que peticiona ao juízo alegando a existência de um direito deve, no mínimo, instruir o pedido com os documentos suficientes para comprovação de sua tese, do que a recorrente não se incumbiu, ao menos neste recurso. Outrossim, sequer instruiu seu recurso com elementos que dessem conta das atividades realizadas no imóvel, a fim de que se pudesse aferir, em tese, qual o grau da sua indispensabilidade à empresa'. 3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.453.850/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 26/9/2014.)

Portanto, para concluir que a empresa não apresentou garantia substitutiva e suficiente para adimplir o débito exequendo, sendo excessiva a penhora do imóvel sede da empresa, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028061-0

AgRg no
AREsp 144.600 / RJ

Números Origem: 00087416419998190000 00117422320008190000 00270884020028190001
00361823420108190000 19870013029507 199900104357 200000201216
200100206656 20020010261919 200400113074 200413513601 200700203225
201113713166 270884020028190001 361823420108190000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONEL WAKS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.